



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991224 - RS(2025/0259609-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO GELSONEI BARRETO
AGRAVANTE : CAMILA BRUMA BARRETO
AGRAVANTE : ROSE MARY PETRY - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLA RALLO PETRY
AGRAVANTE : ERNESTO MICHEL RALLO
AGRAVANTE : JEFFERSON HENRIQUE FRANCISCO
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
RENATA PARISSI ABARNO - RS084306
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
AGRAVADO : JOHNNY SILVATTI ADAMS
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDRESA SANTOS NEME DA SILVA FRITZEN - RS053358
DANI NIDERAU CAMARGO MACHADO - RS092387
KARIME COSTALUNGA - RS049302
ANDERSON GONCALVES DE FREITAS - RS045763
JOSE NAJA NEME DA SILVA - RS0045375
TERC INTER : MAYCON SALAZAR REIDEL
TERC INTER : MONTENEGRO IMOVEIS LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. QUESTÃO CUJA ANÁLISE FOI POSTERGADA PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos donatários, ora insurgentes, o qual foi provido pelo Tribunal estadual apenas para assegurar que a discussão sobre o prazo decadencial incidente sobre a ação anulatória de doação seja realizada após a

instrução processual, oportunidade em que poderá ser comprovada a existência da alegada coação sob o doador, e por quanto tempo ela teria durado.

2. Tendo sido a questão relativa ao prazo decadencial analisada apenas em cognição perfunctória, não exauriente, própria desta fase inicial do processo, deve a parte recorrente aguardar o julgamento definitivo da matéria, com a prolação da sentença e interposição dos recursos cabíveis, quando, então, toda a matéria de mérito poderá ser suscitada pela via do especial.

3. Ademais, verifica-se que a solução dada ao caso decorreu da análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2991224 - RS (2025/0259609-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRUNO GELSONEI BARRETO
AGRAVANTE : CAMILA BRUMA BARRETO
AGRAVANTE : ROSE MARY PETRY - ESPÓLIO
AGRAVANTE : CARLA RALLO PETRY
AGRAVANTE : ERNESTO MICHEL RALLO
AGRAVANTE : JEFFERSON HENRIQUE FRANCISCO
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
RENATA PARISSI ABARNO - RS084306
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B
AGRAVADO : JOHNNY SILVATTI ADAMS
ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146
ANDRESA SANTOS NEME DA SILVA FRITZEN - RS053358
DANI NIDERAU CAMARGO MACHADO - RS092387
KARIME COSTALUNGA - RS049302
ANDERSON GONCALVES DE FREITAS - RS045763
JOSE NAJA NEME DA SILVA - RS0045375
TERC INTER : MAYCON SALAZAR REIDEL
TERC INTER : MONTENEGRO IMOVEIS LTDA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. QUESTÃO CUJA ANÁLISE FOI POSTERGADA PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelos donatários, ora insurgentes, o qual foi provido pelo Tribunal estadual apenas para assegurar que a discussão sobre o prazo decadencial incidente sobre a ação anulatória de doação seja realizada após a

instrução processual, oportunidade em que poderá ser comprovada a existência da alegada coação sob o doador, e por quanto tempo ela teria durado.

2. Tendo sido a questão relativa ao prazo decadencial analisada apenas em cognição perfunctória, não exauriente, própria desta fase inicial do processo, deve a parte recorrente aguardar o julgamento definitivo da matéria, com a prolação da sentença e interposição dos recursos cabíveis, quando, então, toda a matéria de mérito poderá ser suscitada pela via do especial.

3. Ademais, verifica-se que a solução dada ao caso decorreu da análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO GELSONEI BARRETO e outros (BRUNO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

A DECADÊNCIA CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E POR TAL MOTIVO PODE SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, CONSOANTE PREVISTO NO ARTIGO 210 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGOS 342, II, E 487, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NO CASO DOS AUTOS, A AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO AUTOR BUSCA RECONHECER QUE SEU FALECIDO PAI, DOOU EM VIDA, SOB COAÇÃO SOFRIDA PELOS RÉUS, DIVERSOS BENS IMÓVEIS.

NOS TERMOS DO ARTIGO 178, I, DO CÓDIGO CIVIL, APLICÁVEL NA ESPÉCIE, "É DE QUATRO ANOS O PRAZO DE DECADÊNCIA PARA PLEITEAR-SE A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONTADO: NO CASO DE COAÇÃO, DO DIA EM QUE ELA CESSAR".

NO CASO DOS AUTOS, CONSIDERANDO O TRÂMITE AINDA INICIAL DO PROCESSO, NÃO HÁ COMO DIRIMIR SOBRE A PRÁTICA DA COAÇÃO E POR QUANTO TEMPO ELA TERIA DURADO, SEM ANTES ESGOTAR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA.

PORTANTO, MERECE PARCIAL PROVIMENTO O RECURSO, APENAS PARA ASSEGURAR QUE A ANÁLISE DO TERMO INICIAL

DO PRAZO DECADENCIAL SEJA REALIZADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ SER COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA ALEGADA COAÇÃO, SUA DURAÇÃO E TÉRMINO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 93).

Nas razões do presente agravo, BRUNO e outros alegaram a não incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO e outros contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação anulatória de doação de imóveis ajuizada por JOHNNY SILVATTI ADAMS (JOHNNY), filho do doador com quem a mãe dos autores foi casada, afastou a alegação de decadência do direito invocado, sob o entendimento de que, no caso:

Em se tratando de hipótese de suposta coação realizada pelos réus, o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico é de 4 (quatro) anos a contar da data em que cessar a referida coação, nos exatos termos do artigo 178, inciso I, do Código Civil.

Considerando que o autor alega que os réus coagiram o seu genitor para doar seus imóveis para eles, entendo que cessa a coação no momento do óbito do genitor, já que, após isso, não há mais como coagir o indivíduo para efetuar o negócio jurídico.

Logo, compulsando os autos, verifico que o autor informou que seu genitor faleceu em 06/08/2016, sendo esta data, portanto, o marco inicial para contagem do prazo decadencial.

A presente ação foi ajuizada em 27/07/2018, ou seja, em menos de 2 (dois) anos após o falecimento do genitor, doador dos imóvel objeto da presente ação. Assim, não se implementou a decadência do direito do autor, uma vez que ajuizou a demanda dentro do prazo legal. Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada (e-STJ, fl. 71).

O referido recurso foi provido, em parte, pelo TJRS, apenas para assegurar que "a análise do termo inicial do prazo decadencial seja realizada após a instrução processual, oportunidade em que poderá ser comprovada a existência da alegada coação, sua duração e término", nos termos da fundamentação a seguir:

No caso dos autos, a ação anulatória ajuizada pelo autor busca reconhecer que seu falecido pai, Sr. Johnny Silvatti Adams, doou em vida, sob coação sofrida pelos réus, diversos bens imóveis.

A ação, portanto, busca anular as doações realizadas, sob o argumento de que o de cujus teria sido coagido a realizá-las. Afirmo o autor, que só tomou conhecimento dos negócios jurídicos realizados quando do falecimento do genitor e abertura da ação de inventário.

A tese dos agravantes de que o prazo decadencial tem início nos registros públicos realizados não se sustenta, pois a ação tem como fundamento a alegada coação que o pai do autor teria sido submetido pelos réus na condição de esposa e enteados.

Nos termos do artigo 178, I, do Código Civil, aplicável na espécie, "é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: no caso de coação, do dia em que ela cessar".

Igualmente não merecem guarida as alegações dos recorrentes de que o agravado não foi a pessoa coagida, pois a alegada coação, ao fim e ao cabo, é o que motiva a anulação dos negócios jurídicos na hipótese.

Nesse rumo, o termo inicial do prazo decadencial é, de fato, o término da coação, ou seja, o dia em que ela cessou. Entretanto, no caso dos autos, considerando a fase em que o processo se encontra, não há como dirimir sobre a prática da coação e por quanto tempo ela teria durado sem esgotar a produção probatória.

[...]

Sendo assim, nos termos do precedente citado, do dispositivo referido e considerando os fatos alegados nos autos, bem como as versões antagônicas apresentadas, neste momento processual em que a cognição é sumária e a produção probatória está em seu início, mostra-se prematuro reconhecer que o termo inicial do prazo decadencial é o falecimento do Sr. Johnny Silvatti Adams.

Em que pese tenha razão o juízo na origem ao fundamentar que "em se tratando de hipótese de suposta coação realizada pelos réus, o prazo decadencial para anulação do negócio jurídico é de 4 (quatro) anos a contar da data em que cessar a referida coação, nos exatos termos do artigo 178, inciso I, do Código Civil", entendo que, na fase em que o processo se encontra, não há como afirmar que o término da suposta coação e marco inicial da contagem do prazo decadencial se deu no falecimento do genitor do autor.

Portanto, merece parcial provimento o recurso, apenas para assegurar que a análise do termo inicial do prazo decadencial seja realizada após a instrução processual, oportunidade em que poderá ser comprovada a existência da alegada coação, sua duração e término (e-STJ, fls. 91-92).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, BRUNO e outros alegaram, a par de divergência jurisprudencial, a violação do art. 178, I, do CC, ao sustentarem que o termo inicial do prazo decadencial de quatro anos para a propositura da ação de anulação por vício de negócio jurídico envolvendo bens imóveis é a data do registro do ato no cartório imobiliário, por ser o momento em que a medida gera efeito *erga omnes* e, conseqüentemente, validade contra terceiros, citando, inclusive, precedentes desta Corte sobre a matéria.

Ocorre que, na espécie, muito embora o Tribunal estadual tenha reconhecido a subsunção do caso ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, em observância ao que dispõe o art. 178, I, do CC, limitou-se a consignar que, "na fase em que o processo se encontra, não há como afirmar que o término da suposta coação e o marco inicial da contagem do prazo decadencial se deu no falecimento do genitor do autor", o que deverá ser esclarecido com o aprofundamento da instrução probatória, razão pela qual, optou o Colegiado local por dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos réus, apenas para assegurar que "a análise do termo inicial do prazo decadencial seja realizada após a instrução processual, oportunidade em que poderá ser comprovada a existência da alegada coação, sua duração e término" (e-STJ, fl. 92).

Desse modo, tendo sido a questão relativa ao prazo decadencial analisada apenas em cognição perfunctória, não exauriente, própria desta fase inicial do processo, deve a parte recorrente aguardar o julgamento definitivo da matéria, com a prolação da sentença e interposição dos recursos cabíveis, quando, então, toda a matéria de mérito poderá ser suscitada pela via do especial.

Ademais, verifica-se que a solução dada ao caso decorreu da análise dos elementos fáticos da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.991.224 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0259609-0

Número de Origem:

50012945920188210018 50964965920248217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO GELSONEI BARRETO

AGRAVANTE : CAMILA BRUMA BARRETO

AGRAVANTE : ROSE MARY PETRY - ESPÓLIO

AGRAVANTE : CARLA RALLO PETRY

AGRAVANTE : ERNESTO MICHEL RALLO

AGRAVANTE : JEFFERSON HENRIQUE FRANCISCO

ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169

LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156

RENATA PARISSI ABARNO - RS084306

GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

AGRAVADO : JOHNNY SILVATTI ADAMS

ADVOGADOS : SALOA MARIA NEME DA SILVA - RS010146

ANDRESA SANTOS NEME DA SILVA FRITZEN - RS053358

ANDERSON GONCALVES DE FREITAS - RS045763

DANI NIDERAU CAMARGO MACHADO - RS092387

KARIME COSTALUNGA - RS049302

JOSE NAJA NEME DA SILVA - RS0045375

TERC INTER : MAYCON SALAZAR REIDEL

TERC INTER : MONTENEGRO IMOVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026